

Tribunal da Relação de Lisboa
Processo nº 9424/2007-8

Relator: SALAZAR CASANOVA

Sessão: 29 Novembro 2007

Número: RL

Votação: UNANIMIDADE

Meio Processual: APELAÇÃO

Decisão: ALTERADA A DECISÃO

ACIDENTE DE VIAÇÃO

ACIDENTE DE TRABALHO

INDEMNIZAÇÃO

PRESCRIÇÃO

Sumário

I- A entidade patronal (ou seguradora) que reclama da seguradora do responsável por acidente, simultaneamente de viação e de trabalho, a indemnização paga ao trabalhador sinistrado, nos termos da Base XXXVII da Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965, age sub-rogada nos direitos do lesado e não fundada em direito de regresso.

II- O direito à indemnização nasce com o pagamento só então começando a correr o prazo de prescrição, não se podendo considerar já existente crédito relativamente a prestações futuras.

III- A prescrição só começa a correr quando o direito puder ser exercido o que só se verifica com o pagamento e , por isso, é a partir do pagamento que se conta o prazo de prescrição do direito à indemnização (artigo 498.º/1 do Código Civil).

IV- A indemnização reclamada pode ser atribuída tanto no caso de responsabilidade a título de culpa como no caso de responsabilidade objectiva

S.C.

Texto Integral

Acordam no Tribunal da Relação de Lisboa:

- 1.** Seguros [...] demandou Companhia de Seguros [...] SA pedindo a sua condenação no pagamento de € 31.559,04 (trinta e um mil quinhentos e cinquenta e nove euros e quatro cêntimos) com juros de mora, desde a citação até integral pagamento.
- 2.** A A. assumiu a responsabilidade pelo pagamento de quantias respeitantes a acidentes de trabalho sofridos por trabalhadores da sua segurada.
- 3.** Francisco [...] era trabalhador da segurada.
- 4.** No dia 11 de Maio de 1997, regressando do trabalho que prestava para a segurada da A., sofreu um acidente de viação quando se fazia transportar, como passageiro, para a sua residência.
- 5.** O acidente resultou de culpa exclusiva do condutor do veículo sinistrado.
- 6.** A A. foi pagando a pensão atribuída por sentença proferida pelo Tribunal de Trabalho.
- 7.** O último pagamento prestado pela A. ao trabalhador sinistrado ocorreu no dia 23-10-2002.
- 8.** A acção foi julgada improcedente
- 9.** Recorreu a A. e, a título subsidiário, invoca a ré omissão de pronúncia quanto à questão de considerar que a improcedência da acção também resulta do facto de não se ter provado que o acidente em causa assumiu a natureza de acidente de trabalho por não se terem provado os factos alegados pela A. nesse sentido.
- 10.** Nestes autos estão em causa as seguintes questões:
 - a) Saber se, ocorrido o acidente no dia 11-5-1997, prescreveu o direito da A. que propôs a acção no dia 20-10-2004.
 - b) Saber se no caso de responsabilidade pelo risco não é devida a indemnização reclamada, apenas o sendo em caso de responsabilidade a título de culpa.
 - c) Finalmente saber se, uma vez não provado que o acidente em causa assumia a natureza de acidente de trabalho, a acção sempre teria de improceder.
- 11.** Factos Provados: